

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20876.422217-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios com foco no COVID-19.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que nosso entendimento é pela devolução imediata da MP 954/2020, visto que os prazos previstos para o compartilhamento dos dados são curíssimos e, mesmo que o Congresso Nacional delibere e rejeite a MP, ela já se encontra produzindo efeitos e consequentemente gerando prejuízos aos cidadãos brasileiros.

Dito isso, entendemos necessário apresentar emendas que reduzam os efeitos danosos do texto como forma de, caso não seja devolvida, pelo menos haja redução de danos.

A MP 954/2020 define como finalidade exclusiva para o tratamento dos dados a realização de pesquisa estatística oficial. Consideramos o texto proposto muito genérico. Se o objetivo é possibilitar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares”, o texto da Medida Provisória deveria dispor sobre a realização da coleta para o fim específico da realização da “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios com foco no COVID-19”.

A presente emenda define o escopo para o uso dos dados e traria maior conforto e segurança e teria aderência formal ao Princípio da Finalidade, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a qual define

que a realização do tratamento deve ter propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ



CD/20876.42217-00